



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 038/2020

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Luciano Nunes Santos. Presentes, também: o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 658/2020. **TC/009109/2020 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 3º, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/2005). INTERESSADA: RITA DE JESUS ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA** (CPF nº 131.289.733-34, RG nº 180.771-PI), no cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, matrícula nº 0302678, do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/03 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 2.294/2019-PIAUÍ PREVIDÊNCIA de 16/08/2019, publicada na página 13 do Diário Oficial nº 165 de 02/09/2019, às fls. 222 e 226 da peça 01) que concede à Sra. RITA DE JESUS ALMEIDA OLIVEIRA**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

SOUSA (CPF nº 131.289.733-34, RG nº 180.771-PI) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (*art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005*), **não autorizando o seu registro** (*art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), considerando que a transposição da servidora para o cargo de Agente Penitenciário ocorreu em 06/12/2005, contrariando a Constituição Federal/1988, bem como a Súmula nº 05, deste Tribunal, que permite a transposição até 23/04/1993. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão à interessada, Sra. **RITA DE JESUS ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA** (CPF nº 131.289.733-34, RG nº 180.771-PI), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (*art. 428, §4º, da resolução supracitada*), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar à Fundação Piauí Previdência** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (*conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 659/2020. **TC/012657/2017 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Objeto: representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente à aprovação dos Projetos de Lei nºs 03/2017, 04/2017, 05/2017 e 06/2017, de iniciativa do Prefeito Municipal. Representado(s): Antônio Venício do Ó de Lima – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): José Rodrigues dos Santos Neto (OAB/PI nº 9.076) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 09 da peça 08); José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 22). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/15 da peça 14, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/09 da peça 01 e fls. 01/06 da peça 17, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou ao objeto da presente representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/07 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente **representação** (*art. 234 c/c o art. 402, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), nos seguintes termos: a) *“Considerando os argumentos trazidos pela Defesa na Sessão Plenária indicando que gestor atendeu integralmente a cautelar que fora expedida, através da descontinuidade do Projeto de Lei nº 04/2017, suspensão dos outros três PLs eivados de vício, bem como trazendo a informação de que inexistente no Representado ‘interesse em dar qualquer tipo de seguimento nesta matéria’, conforme exposto pelo*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

advogado, pelos vícios que foram constatados pelo Tribunal; b) “Considerando, posteriormente, a arguição do MPC em Sessão, indicando que, diante da situação, o Processo atingiu o objetivo para o qual foi constituído”. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 661/2020. **TC/006395/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Francisco Barroso de Carvalho Neto – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Gabriel José Ferreira Neto – Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Cruz do Piauí-PI (SINSEPM-SC-PI). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Paulo Gonçalves Pinheiro Júnior (OAB/PI nº 5.500) – (Procuração: fl. 26 da peça 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 17 e fls. 01/41 da peça 23, o relatório complementar da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 29, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 13, fls. 01/02 da peça 20, fls. 01/03 da peça 26 e fls. 01/32 da peça 31, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com relação aos seguintes itens mencionados no parecer ministerial: item 2.4.1; item 2.4.2.1, II, III, VIII e X; item 2.4.2.2, III; item 2.4.3, I e V; item 2.4.7, III, VII; e item 2.4.8, I, II. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ-PI** nos seguintes termos: a) *Que realize a redução de gastos de pessoal, nos termos do item 2.4.1 do Parecer Ministerial;* b) *Que tome as providências necessárias para a regularização da situação dos servidores que estão acumulando de forma irregular cargos públicos (item 2.4.2.1, II, III, VIII; item 2.4.2.2, III; item 2.4.3, I, II, V; e item 2.4.7, II do Parecer Ministerial).* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo aos autos da Prestação de Contas do Município de Santa Cruz do Piauí-PI (exercício financeiro de 2018) para que seja levado em consideração quando do julgamento, assim como para que a Divisão Técnica, caso entenda necessário, verifique a ocorrência de atos individualizados referentes aos fatos analisados quando da elaboração do Relatório da Prestação de Contas. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 663/2020. **TC/013487/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Francisco Epifânio de Carvalho Reis – Prefeito Municipal; e Maria Lúcia de Carvalho – Secretária Municipal de Saúde. Denunciante(s): *anônimo*. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Péricles Cavalcanti Rodrigues (OAB-PI 5.721) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 06 da peça 22; Secretária Municipal de Saúde – fl. 06 da peça 22). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 30, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Epifânio de Carvalho Reis (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **750 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **aplicação de multa à gestora**, Sra. **Maria Lúcia de Carvalho (Secretária Municipal de Saúde)**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **notificação do Tribunal de Contas da União** para adoção das medidas que entender cabíveis no exercício da competência estabelecida pelo art. 71, VI da Constituição da República, tendo em vista que a aquisição dos equipamentos objeto da presente denúncia ocorreu com recursos oriundos de Convênio Federal - transferência ao Fundo Municipal de Saúde do município de Massapê do Piauí-PI, através do Fundo Nacional de Saúde, na modalidade de Transferência Voluntária para Investimento em Material Permanente. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 665/2020. **TC/007196/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Francisco Barroso de Carvalho Neto. Advogado(s): Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e *outros* – (Procuração: fl. 08 da peça 33). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “considerando os argumentos da defesa e entendendo que as falhas remanescentes não são suficientes a ensejar a reprovação das contas”. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 666/2020. **TC/007183/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Processo(s) Apensado(s): **TC/016471/2017** – Admissão de Pessoal (Concurso Público – Edital nº 001/2017) da Prefeitura Municipal de Piracuruca-PI (*Responsável: Raimundo Alves Filho – Prefeito Municipal. Advogado: James Rodrigues dos Santos, OAB/PI nº 8.424, e outro, com Procuração à fl. 02 da peça 78. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 957/2019, à peça 81*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Raimundo Alves Filho. Advogado(s): James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424) – (Procuração: fl. 04 da peça 20); Jonas de Sousa da Costa (OAB/PI nº 10.037) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 03 da peça 20). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 10 e fl. 01 da peça 25, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 21 e fls. 01/04 da peça 30, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 27 e fls. 01/04 da peça 32, a sustentação oral do Advogado James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 668/2020. **TC/014349/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Antônio Erivan Rodrigues Fernandes – Prefeito Municipal. Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 35). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Antônio Erivan Rodrigues Fernandes. Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) – (Procuração: fl. 02 da peça 35). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 23, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA-PI** para que empreenda esforços a fim de atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) em todos os indicadores do IEGM, bem como observe as disposições da IN nº 01/2019 de forma a adequar-se à LRF e à Lei de Acesso à Informação. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **não encaminhamento** ao Ministério Público Estadual em razão de não constatar indícios de prejuízo causado ao erário. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 669/2020. **TC/010240/2020 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, SUB JUDICE (ART. 40, § 4º, II DA CF/88 C/C ART. 1º, II DA LC Nº 51/85, COM REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 144/14)**. **INTERESSADO: CLÉBER DE OLIVEIRA CASTRO SANTOS** (CPF nº 328.205.183-20, RG nº 525.295-PI), ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula nº



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

0867004, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 07, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal a Portaria nº 1.480/2019-PIAUI PREVIDÊNCIA de 25/06/2019** (fl. 146 da peça 01), *publicada na página 18 do Diário Oficial nº 125 de 05/07/2019* (fl. 150 da peça 01), que concede ao Sr. **CLÉBER DE OLIVEIRA CASTRO SANTOS** (CPF nº 328.205.183-20, RG nº 525.295-PI) uma **Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, sub judice** (art. 40, § 4º, II da CF/88 c/c art. 1º, II da LC nº 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14) no valor mensal de **R\$ 7.705,59** (sete mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), **autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 670/2020. **TC/001638/2019 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2018)**. Responsável: Francisco de Assis de Moraes Souza – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso Público da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 04 a 10), a Decisão Monocrática nº 45/2019-GJC (peça 11), a Decisão Plenária nº 196/19-EX (peça 18), a Certidão da Divisão de Comunicação Processual (peça 22), a Informação após Contraditório em Fiscalização de Concurso Público da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peças 27 a 32), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 25 e 33), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade do Concurso Público (Edital nº 001/2018) da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI**, sob a responsabilidade do Sr. **Francisco de Assis de Moraes Souza (Prefeito Municipal)**, na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, para provimento de vagas no quadro efetivo do citado ente municipal. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao gestor, Sr. **Francisco de Assis de Moraes Souza (Prefeito Municipal)**, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**: a) **comprovar perante este Tribunal que não realizou novas admissões decorrente do citado Edital, tendo em vista a ausência de comprovação da disponibilidade de vagas e do cumprimento dos pressupostos legais e constitucionais para admissão de pessoal, conforme arts. 169, §1º da CF e arts. 16 e 17 da LRF**; b) **encaminhar, por meio do RHWeb, pronunciamento do órgão do controle interno e informativo sobre vagas e sua origem, conforme art. 3º, II e III da Resolução nº. 23/2016 do TCE-PI, informando também as medidas adotadas para recondução do índice de despesa com pessoal, disciplinadas no art. 23 da**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

LRF. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao gestor, Sr. **Francisco de Assis de Moraes Souza** (Prefeito Municipal), para que, nos testes seletivos e concursos públicos futuros, assim como nas admissões, se observe a Resolução TCE/PI nº 23/2016. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **autuação de processo de Admissão**, na modalidade de Registro de Atos, para apreciação das informações (art. 13 da Resolução TCE/PI nº 23/2016). **Absteve-se de votar**, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 671/2020. **TC/010844/2016 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2016)**. Responsável: Edílson Sérvulo de Sousa – Prefeito Municipal. Advogado(s): Débora Maria Costa Mendonça (OAB/PI nº 9.203) – (Procuração: Edílson Sérvulo de Sousa/Prefeito Municipal – fl. 04 da peça 26); Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) e outros – (Procuração: Carlos Alberto Lages Monte/Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 39); Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 11.969) – (sem procuração nos autos: Concursados, com petição constante na peça 51). Processo(s) apensado(s): TC/004715/2018 – Embargos de Declaração referente ao processo de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Barras-PI, Concurso Público-Edital Nº 01/2016 e Acórdão TCE/PI nº 151/2018 (Embargante: Carlos Alberto Lages Monte – Prefeito Municipal. Advogado do Embargante: Francisco Einstein Sepúlveda de Holanda, OAB/PI nº 5.738-B e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 811/2018, à peça 16); TC/013536/2018 – Recurso de Reconsideração referente ao processo de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Barras-PI, Concurso Público-Edital Nº 01/2016 e Acórdão TCE/PI nº 151/2018 (Recorrente: Carlos Alberto Lages Monte - Prefeito Municipal. Advogados do Recorrente: Francisco Einstein Sepúlveda de Holanda, OAB/PI Nº 5.738-B, e outros, com Procuração à fl. 01 da peça 03; Horácio Lopes Mousinho Neiva, OAB/PI nº 11.969, com Procurações às fls. 02 a 05 da peça 16; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, OAB/PI nº 6.544 e Substabelecimento com reserva de poderes à fl. 06 da peça 16. Julgamento: Decisão Monocrática nº 174/18-GJC, à peça 06; Decisão Monocrática nº 245/18-GJC, à peça 10; e Acórdão TCE/PI nº 1.964/2018, à peça 20). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em processo de admissão da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 04 a 08), a informação após contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 29 a 26 e 52 a 55), a Decisão nº 579/2017 da Segunda Câmara (peça 64), o Acórdão TCE/PI nº 151/2018 (peça 77), a informação complementar em processo de admissão da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 92), as manifestações do Ministério Público de Contas (peça 15, 37, 56, 70 e 94), o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (peça



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

104), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento do presente processo de Admissão de Pessoal**, relativo ao **Concurso Público (Edital nº 001/2016)** da **Prefeitura Municipal de Barras-PI**, sob a responsabilidade do Sr. **Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito Municipal)**, tendo em vista a conclusão da fiscalização dos procedimentos referentes ao concurso público de Edital nº 01/2016 no âmbito do Município de Barras/PI e o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1.964/2018, referente ao Recurso TC/013536/2018 (apensado), ressaltando-se que as admissões oriundas deste certame serão objeto de análise para fins de registro no âmbito de processo a ser instaurado especificamente com essa finalidade, na forma prevista no art. 13 da Resolução TCE/PI nº 23/2016. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **notificação** do Sr. **Carlos Alberto Lages Montes (Prefeito Municipal)**, a fim de apresentar, em autos apartados, justificativas acerca da contratação precária de pessoal para exercer atribuições análogas àquelas dos cargos objeto de seleção do Concurso Público nº 01/2016, nos quantitativos expostos na TABELA 01 da informação da DFAP na peça 92 do processo TC/010844/2016. Informe-se ao gestor, ainda, que, em caso de descumprimento da determinação exposta na notificação, o mesmo estará sujeito à aplicação de multa nos termos do art. 79, III e VIII da Lei Orgânica deste TCE/PI c/c art. 206, IV e VI do RITCE/PI. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 672/2020. **TC/006220/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/013023/2017** – Representação. *Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 37 de 08 de dezembro de 2020 (conforme Decisão nº 653/2020, às fls. 01/02 da peça 39). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Município de Antônio Almeida-PI (exercício financeiro de 2017), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.* **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: João Batista Cavalcante Costa. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: fl. 14 da peça 17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 24, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 26 e fls. 01/03 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **João Batista Cavalcante Costa (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 038 de 15/12/2020.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **abertura de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** para apuração da regularidade de **todas** as contratações da ALVORADA LOCAÇÕES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 15.274.647/0001-89), haja vista a constatação de que a referida empresa não possui nenhum veículo registrado em seu nome e subcontratou de forma integral a prestação do serviço. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **abertura de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** para apuração da regularidade de **todas** as contratações da empresa MANKARIU VERTUNES PEREIRA - ME (CNPJ 18.512.476/0001- 03), haja vista a constatação de que a referida empresa não possui nenhum veículo registrado em seu nome e subcontratou de forma integral a prestação do serviço. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** ao gestor, Sr. João Batista Cavalcante Costa, para que apresente um **Plano de Ação**, no qual se estabelece um cronograma visando a realização de concurso público para a gradual substituição das contratações de pessoas físicas para a prestação de serviços e atividades profissionais típicas da Administração Pública, conforme cargos elencados pela DFAM em seu relatório. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Maria Félix Alves da Costa (*Pregoeira da Comissão de Licitação*). **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 08/12/2020 (*Decisão nº 653/2020, às fls. 01/02 da peça 39*). **REPRESENTAÇÃO – TC/013023/2017**. Objeto: representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Antônio Almeida-PI, exercício financeiro de 2017. Representado(s): João Batista Cavalcante Costa – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 05 da peça 11 do processo TC/013023/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 15 do processo TC/013023/2017, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 02 do processo TC/006220/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 24 do processo TC/006220/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 17 do processo TC/013023/2017 e às fls. 01/17 da peça 26 e fls. 01/03 da peça 32 do processo TC/006220/2017, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 41 do processo TC/006220/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

registrada na sessão julgadora inicial do dia 08/12/2020 (*Decisão nº 653/2020, às fls. 01/02 da peça 39*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestor: Fábio César Martins Oliveira. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 16 da peça 17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 24, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 26 e fls. 01/03 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Fábio Cesar Martins Oliveira. **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 08/12/2020 (*Decisão nº 653/2020, às fls. 01/02 da peça 39*). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Rauanna Nayara Santos Freire. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 17 da peça 17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 24, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 26 e fls. 01/03 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Rauanna Nayara Santos Freire. **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 08/12/2020 (*Decisão nº 653/2020, às fls. 01/02 da peça 39*). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Jociler Araújo Brito. Advogado(s): Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) – (Procuração: fl. 02 da peça 36). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 24, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 26 e fls. 01/03 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Jociler Araújo Brito (*Presidente da Câmara Municipal*). **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 08/12/2020 (*Decisão nº 653/2020, às fls. 01/02 da peça 39*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 660/2020. **TC/007231/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): José Maria Ribeiro de Aquino – Prefeitura Municipal. Advogado(s): Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 41); Bruna Tais Gomes Macêdo e Silva (OAB/PI nº 13.872) – (sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal). Processo(s) apensado(s): **TC/017419/2017 – Solicitação de Inspeção** referente à Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí- PI, exercício financeiro de 2017 (*Inspecionados: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior – Prefeito Municipal; e Fredson Leal Nunes – Secretário Municipal de Educação. Advogado dos Inspecionados: Tiago José Feitosa de Sá, OAB/PI nº 5.445, com procuração/Prefeito Municipal à fl. 05 da peça 16 e sem procuração nos autos/Secretário Municipal de Educação. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.422/2018, à peça 28*); **TC/006543/2017 – Inspeção Extraordinária** referente à Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Inspecionado: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior – Prefeito Municipal. Advogados do Inspecionado: Bruna Tais Gomes Macedo e Silva, OAB/PI nº 13.872, e outro, com Substabelecimento com reserva de poderes/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 24; Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa, OAB/PI nº 5.446, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 16 da peça 12*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458), protocolado sob o número 016082/2020 (fls. 01/02 da peça 41), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 02/02/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 662/2020. **TC/007583/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: supostas irregularidades em procedimento licitatório, notadamente quanto à Tomada de Preços nº 02/2017. Denunciado(s): Gilson Dias de Macêdo Filho – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 07 da peça 08). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-4041/2020 da peça 25), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, conforme requerimento do Advogado Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530), protocolado sob o número 015888/2020 (fl. 01 da peça 25), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 26/01/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 664/2020. **TC/005960/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Francisco Barroso de Carvalho Neto – Prefeitura Municipal; Murilo Clementino Santos – FMS; Marinalva Gonçalves – FME; Morse Martins Santos Moura – Câmara Municipal. Advogados(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 18 da peça 16; FMS – fl. 05 da peça 18; FME – fl. 05 da peça 17); Jéssica de Almeida Muniz Martins Moura (OAB-PI nº 11.955) – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 11 da peça 19). Processo(s) Apensado(s): **TC/023426/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades da Administração Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Francisco Barroso de Carvalho Neto – Prefeito Municipal*); **TC/021117/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades da Administração Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Francisco Barroso de Carvalho Neto – Prefeito Municipal. Advogados do Denunciado: Agrimar Rodrigues de Araújo, OAB/PI nº 2.355, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 07 da peça 10*); **TC/021116/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades da Administração Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Francisco Barroso de Carvalho Neto – Prefeito Municipal. Advogados do Denunciado: Agrimar Rodrigues de Araújo, OAB/PI nº 2.355, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 07 da peça 09. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 950/18, à peça 28*); **TC/002862/2017 – Inspeção Extraordinária** na Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Inspecionado: Francisco Barroso de Carvalho Neto – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 968/18, à peça 35*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em consonância com o requerimento do Advogado Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355), protocolado sob o número 015989/2020 (fl. 01 da peça 31), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 26/01/2021. Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 667/2020. TC/011404/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 37 de 08 de dezembro de 2020, conforme Decisão nº 649/2020 (fl. 01 da peça 36) – *considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), às fls. 01/25 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), às fls. 01/15 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 30, a sustentação oral do Advogado Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445), que se reportou às falhas apontadas –*, considerando o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fls. 01/09 da peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a determinação do Exmo. Sr. Presidente *em exercício* da Primeira Câmara, Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **sobrestar o julgamento** do presente processo para que o **Cons. Luciano Nunes Santos, ausente** na presente sessão, possa emitir o seu voto, devendo o mesmo **retornar à próxima Sessão de Julgamento em que o Eminentíssimo Conselheiro estiver presente**. Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: **1 – o Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo emitiu seu voto (pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação); 2 – o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras votou em consonância com o posicionamento do Relator; 3 – pendente a emissão de voto pelo Cons. Luciano Nunes Santos. Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **A composição votante** no julgamento do presente processo é formada pelo **Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo** (Relator), o **Cons. Substituto Jackson Nobre Veras** e o **Cons. Luciano Nunes Santos**, conforme a mesma composição registrada na sessão julgadora inicial do dia 08/12/2020 (Decisão nº 649/2020, à fl. 01 da peça 36). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 673/2020. **TC/005926/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro – Prefeitura Municipal; Sinara Cibele Machado dos Santos – FUNDEB; Ianê Mascarenhas Ribeiro Lopes – FMS; Carlos Clayton Rodrigues Nogueira – Secretaria Municipal de Administração; Raimundo Augusto da Silva Vieira – Presidente. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 22 da peça 67; FMAS – fl. 07 da peça 68; Secretaria Municipal de Administração – fl. 21 da peça 67); Rafael Neiva Nunes do Rego (OAB/PI nº 5470) e *outro* – (Procuração: FMS – fl. 07 da peça 69); Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e *outro* – (Sem procuração nos autos: Câmara Municipal). Processo(s) Apensado(s): **TC/023203/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data foram constatadas pendências, notadamente o descumprimento do artigo 14, inciso II, alínea "j", da Resolução TCE-PI nº 27/16, essenciais à análise da prestação de contas do Regime Próprio de Previdência (RPPS) da Câmara Municipal de Corrente-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Raimundo Augusto da Silva Vieira – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 359/2018, à peça 25*); **TC/012936/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Sagres Contábil, meses de janeiro e fevereiro – 2017, referente ao Fundo de Previdência), essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Corrente-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro – Prefeito Municipal*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 26/01/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 674/2020. **TC/007097/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Genival Bezerra da Silva – Prefeitura Municipal. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 05 da peça 41 e fl. 05 da peça 42). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, pela **notificação** do gestor, Sr. **Genival Bezerra da Silva (Prefeito Municipal)**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente esclarecimentos no tocante à sua alegação de que a DFAM retirou indevidamente valores que já estavam



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

incluídos no cálculo das despesas com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 675/2020. **TC/013735/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Arnaldo Araújo Pereira da Costa – Prefeito Municipal. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) e *outro* – (Procuração: fl. 06 da peça 40). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 26/01/2021.** **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Luciano Nunes Santos – Presidente

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO:81093144300 - 10/02/2023 10:47:56**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 10/02/2023 07:58:53**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 09/02/2023 07:33:01**

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 038 de 15/12/2020.
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 08/02/2023 13:35:14**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 08/02/2023 11:50:41**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 3A3B7D902D2A9C3F5741EB8839613D60

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:46:40**